



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 798398 - SP (2023/0018220-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JULIO CESAR JOSE DOS SANTOS MESQUITA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - RJ231941
AGRAVANTE : JULIO CESAR DOS SANTOS MESQUITA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA MEDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA UTILIZADOS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, é patente que a entrada dos policiais na residência do Réu foi precedida de fundadas razões, pois o Juízo de primeiro grau, ao deferir o pedido da Autoridade Policial, coadjuvado pelo representante do Ministério Público, apontou existirem elementos concretos extraídos dos autos que justificavam a necessidade da busca e apreensão.

2. Concluir que o mandado judicial não foi precedido de fundadas razões demanda o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*. Outrossim, embora a "*medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução*" (AgRg no HC n. 703.948/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022; sem grifos no original).

3. Nesse contexto, não há como reconhecer a ilegalidade dos elementos de prova arrecadados com a diligência, de modo a absolver o Réu nos moldes pleiteados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 798398 - SP (2023/0018220-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JULIO CESAR JOSE DOS SANTOS MESQUITA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - RJ231941
AGRAVANTE : JULIO CESAR DOS SANTOS MESQUITA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA MEDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA UTILIZADOS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, é patente que a entrada dos policiais na residência do Réu foi precedida de fundadas razões, pois o Juízo de primeiro grau, ao deferir o pedido da Autoridade Policial, coadjuvado pelo representante do Ministério Público, apontou existirem elementos concretos extraídos dos autos que justificavam a necessidade da busca e apreensão.

2. Concluir que o mandado judicial não foi precedido de fundadas razões demanda o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*. Outrossim, embora a "*medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução*" (AgRg no HC n. 703.948/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022; sem grifos no original).

3. Nesse contexto, não há como reconhecer a ilegalidade dos elementos de prova arrecadados com a diligência, de modo a absolver o Réu nos moldes pleiteados.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR JOSE DOS SANTOS MESQUITA contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 557):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA MEDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA UTILIZADOS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA."

Defende o Agravante que *"presente habeas corpus aponta única e exclusivamente a ausência de fundamentação válida da decisão judicial que deferiu a busca domiciliar, de modo que não há necessidade de revolvimento fático-probatório"* (fl. 567).

Assim, *"requer a reconsideração da r. decisão agravada - ou o provimento do Agravo Regimental-para que se conceda a ordem de habeas corpus conforme exordial do writ, de modo a se absolver o réu na forma do art. 386, VII, do CPP"* (fl. 569).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Consta dos autos que o Agravante foi denunciado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal e no art. 28, da Lei de Drogas, porque encontrado na posse de um aparelho celular roubado e de uma árvore de maconha, para uso próprio.

Finda a instrução, foi condenado à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, além de advertência.

O apelo defensivo foi parcialmente provido para absolver o Réu da imputação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, mantida, no mais, a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 503):

"APELAÇÃO CRIMINAL Recepção Recurso defensivo Nulidade da decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, por ausência de fundamentação idônea Inocorrência Mandado de busca e apreensão, que se mostrou necessário para a localização de objetos e produtos de crime - Preliminar rejeitada Materialidade e autoria demonstradas Apreensão do bem objeto de ilícito em poder do agente que inverte o ônus da prova Inteligência do art. 156, do Código de Processo Penal Dolo presumido Condenação mantida Pena-base fixada no mínimo legal Reincidência parcialmente compensada com a confissão, na origem Regime semiaberto mantido Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Pleito de detração penal que deverá ser dirigido ao Juízo da Execução Recurso desprovido nesta parte."

APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de entorpecentes Art. 28, da Lei n° 11.343/06 Ausência de laudo de contestação ou de exame químico-toxicológico Materialidade não suficientemente comprovada Inteligência do art. 50, §§ 1° e 2°, da Lei n° 11.343/06 Precedentes do STJ Absolvição de rigor Recurso provido nesta parte."

Cientes as partes do teor do aresto, a Defensoria Pública impetrou este writ, no qual sustenta que *"é nula a decisão que autorizou a busca domiciliar, bem como todas as provas dela advindas (art. 157, §2º, do CPP), de modo que o réu merece ser absolvido por ausência de comprovação válida de materialidade e autoria, na forma do art. 386, VII, do CPP"* (fl. 6).

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 528-550.

O Ministério Público Federal opina às fls. 554-555, pela denegação da ordem.

Deneguei monocraticamente a ordem considerando que, de fato, a *"busca e apreensão, como meio de prova admitido pelo Código de Processo Penal, deverá ser procedida quando houver fundadas razões autorizadoras a, dentre outros, colher qualquer elemento hábil a formar a convicção do Julgador. Não há qualquer ilegalidade na decisão que determinou a busca e apreensão, se esta foi proferida em observância ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, visando a assegurar a convicção por meio da livre apreciação da prova"* (RMS 18.061/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 28/03/2005).

Ao analisar a suposta nulidade da decisão que expediu o mandado de busca e apreensão na residência do Agravante, destacou a Corte local (fl. 506):

"In casu, diante dos fortes indícios de que o acusado havia se associado com outros dois indivíduos para a prática de crimes patrimoniais com uso de arma de fogo, foi determinada, nos autos da ação nº 1502427-90.2021.8.26.0540, a expedição de mandado de busca e apreensão, que se mostrou necessária para eventual localização de objetos e produtos de crime que pudessem auxiliar nas investigações.

Portanto, conquanto sucinta, a decisão judicial apresentou motivação suficiente para o deferimento da busca e apreensão, especialmente diante da existência de elementos concretos, devidamente narrados no pedido feito pelo órgão ministerial, a justificar a imprescindibilidade da medida."

Dessume-se que, no caso, as investigações indicaram a existência de elementos no sentido de que objetos produto de crime estavam na residência do Paciente, multirreincidente na prática de crimes patrimoniais, inclusive receptação. Diante desses elementos, a Autoridade Policial postulou pela expedição de mandado de busca e apreensão para a realização de buscas, com o fim de elucidar o crime de roubo do celular da vítima.

O Juízo de primeiro grau, ao deferir o pedido da Autoridade Policial, coadjuvado pelo representante do Ministério Público, ressaltou *"a busca e apreensão pleiteada se faz necessária para a continuação das investigações e melhor apuração dos fatos, impedindo-se o desaparecimento de objetos úteis à instrução probatória, razão pela qual DEFIRO as expedições dos referidos documentos, que deverão colher o 'cumpra-se' do Juízo competente e obedecer ao disposto no artigo 240, §1º, 'c' e 'h', do Código de Processo Penal, atendidas as exigências do artigo 245, do mesmo diploma legal, lavrar auto circunstanciado e comunicar ao juízo, em 15 dias, do resultado da diligência"* (fls. 34-35).

No caso concreto, é patente que a entrada dos policiais na residência do Réu foi precedida de fundadas razões, pois o Juízo de primeiro grau apontou existirem elementos concretos extraídos dos autos que justificavam a sua necessidade.

Friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Julgador se utilize de alicerces jurídicos apresentados nos autos para embasar as suas decisões, desde

que também traga fundamentação própria, ainda que sucintamente, para expor as razões de suas conclusões, o que foi realizado pelo Juízo processante.

Confira-se:

"[...] 2. A análise do processo originário demonstra que o entendimento adotado pelo Magistrado singular se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque o entendimento desta Corte é o de que a decisão que autoriza busca e apreensão demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade de domicílio, ou local de trabalho, ainda que essa fundamentação se utilize da técnica per relationem.

3. Na decisão foi demonstrado, de forma fundamentada, a indispensabilidade da medida, além do que o mandado de busca e apreensão não pode ser tido por genérico, tendo em vista que especificou os objetivos a serem alcançados, elencando os bens que seriam apreendidos e as pessoas investigadas.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 701.242/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2023, DJe 22/06/2023; sem grifos no original.)

Concluir que o mandado judicial de busca e apreensão não foi precedido de fundadas razões demanda o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*. Outrossim, embora a "*medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução*" (AgRg no HC n. 703.948/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022; sem grifos no original).

Nesse contexto, não há como reconhecer a ilegalidade dos elementos de prova arrecadados com a diligência, de modo a absolver o Paciente nos moldes pleiteados.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"[...]

4. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

5. O art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo' (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 15/6/2021).

6. Tendo o ingresso policial no domicílio do réu sido regularmente autorizado por meio de mandado de busca e apreensão expedido com lastro em decisão judicial fundamentada e, na ocasião da busca, sido o agente flagrado enquanto cometia os crimes apurados, baixando e compartilhando material de pornografia infantil, não há falar em violação ao direito à intimidade.

7. Concluindo a Corte de origem que o material apreendido fora submetido à polícia científica, a reversão das premissas fáticas esbarra no óbice da Súmula

7/STJ.

8. *Agravo regimental provido para conhecer do agravo. Recuso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*" (AgRg no AREsp n. 1.962.521/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/06/2022, DJe 1º/07/2022; sem grifos no original.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 798.398 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0018220-1

Número de Origem:

15024279020218260540 15025058420218260540 21108468 22957702021 36062021

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - RJ231941

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIO CESAR JOSE DOS SANTOS MESQUITA (PRESO)

OUTRO : JULIO CESAR DOS SANTOS MESQUITA
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR JOSE DOS SANTOS MESQUITA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - RJ231941

AGRAVANTE : JULIO CESAR DOS SANTOS MESQUITA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024